



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO
CSJT

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSULTA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NO CASO DE FALECIMENTO DE SERVIDOR. Os sucessores de servidor falecido antes de se aposentar têm direito a indenização relativa a até dois períodos de férias não gozadas em virtude do interesse do serviço, desde que devidamente comprovado com ato fundamentado da autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº CSJT-355/2007-000-90-00.2, em que é interessado o TRT DA 17ª REGIÃO, e assunto indenização de férias vencidas e proporcionais no caso de falecimento de servidor.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em que se requer o “posicionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho” sobre o pagamento de indenização de férias vencidas e proporcionais no caso de falecimento do servidor.

A autoridade consulente, com o objetivo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fundamentar a dificuldade que enfrenta para solucionar a questão posta no âmbito do Tribunal que dirige, invoca:

a) o art. 78, § 3º, da Lei n. 8.112, de 11/12/90 - O dispositivo dispõe sobre o pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo efetivo ou comissionado, em virtude de férias vencidas e não gozadas e proporcionais.

b) a Resolução n. 04, de 14/5/2003, do Superior Tribunal de Justiça - O § 1º do art. 1º da aludida Resolução prescreve que a indenização de férias não gozadas é devida ao servidor por ocasião de sua aposentadoria ou, no caso de seu falecimento, aos seus dependentes.

A mesma autoridade faz referência à Resolução nº 383, de 5/7/2004 e ao Ato nº 1.401, de 28/6/2005, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Ambos, no mesmo sentido da Resolução nº 04/2003.

Alerta, entretanto, que a Portaria Normativa/SRH nº 02, de 14/10/98, dispõe no art. 16, que no Poder Executivo Federal, os servidores aposentados ou demitidos, e os seus sucessores, não têm direito à indenização de férias.

Por fim, o Consulente traz a lume a decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Processo CSJT – 207-2006-000-90-00.7 proferida em 23/06/2006. Nessa decisão o Conselho entendeu, por unanimidade, que não é devida indenização de férias a magistrados em virtude de férias não concedidas em razão da necessidade do serviço ou superveniência de aposentadoria ou exoneração, ou aos sucessores nos casos de falecimento.

O processo foi distribuído no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho cabendo a relatoria a este Conselheiro.

É o relatório.

V O T O

A competência do Conselho Superior da Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalho, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República, consiste no exercício da supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, e suas decisões têm efeito vinculante.

Nos termos do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao mesmo “apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.”

O Conselho deverá exercer, também, o controle da legalidade das decisões administrativas dos Tribunais Regionais. O inciso IV do mesmo art. 5º estabelece que compete ao CSJT “apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II”.

No presente caso, o Presidente do TRT da 17ª Região solicita o posicionamento deste Conselho relativamente ao controvertido entendimento dos órgãos da Administração Pública Federal em relação a pagamento de indenização de férias não gozadas pelo servidor na ativa. Como se pode ver da consulta, os órgãos autônomos federais têm entendimentos díspares em relação à matéria objeto da consulta.

Nos termos dos artigos constitucional e regimental citados, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho não tem natureza de órgão de assessoramento dos Tribunais do Trabalho. Mas a ele compete controlar os atos administrativos emanados daqueles Órgãos quanto à legalidade e à legitimidade. Nesse sentido, é seu dever orientar, de ofício ou quando instado.

Destarte, está configurada a hipótese de admissão da presente consulta, principalmente considerando a relevância da matéria e a necessidade da adoção de conduta uniforme dos Tribunais do Trabalho em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

relação ao pagamento da verba indenizatória nos casos de exoneração, aposentadoria ou falecimento do servidor.

Com estes fundamentos, conheço.

DO MÉRITO.

As férias regulamentares constituem direito do servidor público, garantido pela Constituição da República, e regulamentado, no âmbito federal, pela Lei nº 8.112, de 11.12.90, nos artigos 77 a 80.

O art. 77, da Lei em referência estabelece que o servidor público tem direito a férias anuais correspondentes a trinta dias corridos, podendo ser acumulados até dois períodos em virtude de necessidade do serviço. Para a concessão do primeiro período é indispensável o efetivo exercício durante doze meses.

O § 3º do art. 78 da mesma Lei, introduzido pela Lei nº 8.216/91, confere ao servidor o direito de receber, em pecúnia, indenização em virtude de férias não gozadas, inclusive as incompletas, proporcionalmente, por ocasião da exoneração de cargo efetivo ou de cargo em comissão.

Eis a redação do dispositivo:

“Art. 78. (...)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias”.

Patente está, pois, que o servidor com férias pendentes por ocasião de sua exoneração de cargo efetivo ou em comissão terá o direito de perceber, em dinheiro, o correspondente ao valor da remuneração do mês em que se der a exoneração, acrescido do adicional de férias equivalente a um terço daquele valor.

A combinação desse artigo com o art. 77 conduz ao entendimento de que o servidor terá direito a, no máximo, dois períodos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

férias vencidos e proporcional, desde que comprovado que a acumulação se deu por necessidade do serviço, conforme ato da autoridade competente. Caso não tenha a prova, a Administração verificará, nos seus assentamentos, a veracidade da alegação.

Até aqui, nada de dificuldade. A regra de direito pertinente é de clareza meridiana. Resta indagar se nos casos de aposentadoria, o servidor terá direito à indenização em tela e, se no caso de morte do servidor na ativa, os seus sucessores legítimos fazem jus ao benefício.

A questão é delicada, posto que o dispositivo legal transcrito não contemplou essa situação. Há, entretanto, regras infralegais tratando do assunto, e, também, incontáveis decisões dos tribunais pátrios enfrentando o tema, como se verá adiante:

Portaria Normativa/SRH nº 02, de 14/10/98.

Essa Portaria prescreve no seu art. 16 que o servidor do Poder Executivo aposentado ou demitido e os sucessores de servidores falecidos não têm direito a indenização em virtude de férias não gozadas.

Resolução nº 194, de 22/02/2000, do STF.

O Supremo Tribunal Federal regulamentou a concessão de férias regulamentares aos seus servidores por meio da Resolução nº 194/2000, de conformidade com os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.112/90.

O art. 19 desse ato normativo prescreve que a interrupção de férias será possível apenas nos casos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada.

O § 1º do mesmo artigo estatui que na hipótese de interrupção de férias, nos casos previstos, o tempo remanescente deve ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

gozado de uma só vez. A vontade da lei, como se percebe, é a de que o servidor não deve protelar o exercício do direito de gozo das férias.

Entretanto, o art. 29 da mesma Resolução prevê a indenização de férias no caso de o servidor ser exonerado do cargo efetivo, dispensado ou exonerado de função comissionada. O conteúdo dessa regra é o mesmo contido no art. 78 da Lei nº 8.112/90. Não se cogitou, nesse regulamento de férias, do pagamento de indenização ao servidor por ocasião da aposentadoria e nem aos sucessores de servidor, no caso de seu falecimento.

Resolução nº 383, de 05/7/2004, do Conselho de Justiça Federal.

Essa Resolução cuida da regulamentação de férias no âmbito do Conselho de Justiça Federal e da Justiça Federal no primeiro e segundo graus.

O seu conteúdo, no geral, se assemelha ao da Resolução do Supremo Tribunal Federal examinada no item anterior. Todavia, o benefício foi estendido ao servidor aposentado e aos sucessores de servidor falecido. É o conteúdo do § 1º do art. 24 da Resolução em realce:

“Art. 24 (...)

§ 1º. A indenização de que trata este artigo também é devida ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes de servidor falecido ou sucessores, hipótese na qual se observará o disposto na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, e ao servidor que tomar posse em outro cargo público inacumulável, quando requerer”.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIÁRIA.

STF.

Passa-se a seguir a examinar algumas decisões dos tribunais pátrios relativas à matéria em pauta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RE-AgR 210105 / DF - DISTRITO FEDERAL.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO.

Julgamento: 16/09/1997. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação, DJ 07-11-1997 PP-57249. EMENTA VOL-01890-07 PP-01492.

AGTE. : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL.

AGDO. : DIANA PEREIRA DE CARVALHO.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS: INDENIZAÇÃO: ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. Lei 159, de 16.08.91, do DF, art. 14. I. - Férias vencidas ou proporcionais serão pagas ao servidor exonerado, aposentado ou aos dependentes deste, no caso de seu falecimento. O direito à indenização por tais férias decorre, portanto, de norma infraconstitucional, Lei 159, de 16.08.91, do D.F, art. 14. II. - Acréscimo constitucional, art. 7º, XVII. III. - Agravo não provido.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, como se vê, reconhece o direito do servidor público de perceber férias vencidas ou proporcionais no caso de exoneração ou aposentadoria e, no caso de morte do servidor, o benefício será pago aos seus legítimos dependentes. Ressalte-se, entretanto, que a decisão calcou-se na Lei nº 159, de 16.08.91 do Distrito Federal e no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. A Lei em referência dispõe sobre o pagamento das férias não gozadas, nas condições previstas na decisão e o dispositivo constitucional referido cogita do denominado terço de férias.

RE-AgR 324880 / SP - SÃO PAULO

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 24/05/2005. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Publicação: DJ 10-03-2006 PP-00026. EMENTA VOL-02224-03, PP-00461.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

AGTE.(S):ESTADO DE SÃO PAULO.

AGDO.(A/S): MARCOS EDUARDO DURÃES CHEQUER.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE. RECEBIMENTO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCISO XVII DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. ADMISSIBILIDADE. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao acolher o pedido do autor, apenas conferiu efetividade ao disposto no inciso XVII do art. 7º da Lei das Leis. Com efeito, se o benefício não é usufruído, porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente, acrescida do terço constitucional. De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento esse que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão:

A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma. 24.05.2005.

Neste caso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ao servidor o direito de receber em pecúnia o período de férias não gozado em virtude de indeferimento, pela a Administração, do pedido tempestivo do interessado.

Não reconhecido esse direito, o servidor seria duplamente apenado. Primeiro pela negativa do exercício do direito às férias em tempo hábil e, segundo, pela privação de receber, em espécie, o período de férias não gozado.

A hipótese configuraria, conforme entendimento da Corte, enriquecimento ilícito do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RE 205575/DF - DISTRITO FEDERAL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO.

Julgamento: 24/08/1999. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ 05-11-1999; PP-00036. EMENTA. VOL-01970-05 PP-00951.

RECTE.: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – FEDF.

RECDO.: MARIA DO SOCORRO FONSECA CUNHA.

EMENTA: SERVIDOR. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. ACRÉSCIMO DE 1/3. C.F. ART. 7º, XVII. Ao conceder a servidor que se aposentou antes do implemento do tempo alusivo à aquisição do direito às férias a indenização de férias proporcionais, o acórdão recorrido não afrontou o artigo 5º, II, da Constituição Federal, posto que se baseou na analogia, que constitui um dos instrumentos eficazes ao preenchimento da aparente lacuna do sistema jurídico (art. 4º da LICC). Precedentes do Supremo Tribunal Federal: Recursos Extraordinários nºs 196.569 e 202.626 (Sessão de 09.09.98). Recurso extraordinário não conhecido.

O Supremo Tribunal Federal por sua Primeira Turma, em decisão unânime, reconheceu ao servidor aposentado o direito de receber indenização relativamente ao período aquisitivo de férias verificado por ocasião da aposentadoria.

Nesse caso, como se depreende da Ementa, a indenização será proporcional ao tempo trabalhado depois do último período aquisitivo. Igualmente, o adicional de férias será proporcional, isto é, corresponderá ao coeficiente resultante da divisão do valor básico da indenização devido, por três.

STJ.

O Superior Tribunal de Justiça no RESP 61804/DF, DJ 28/8/1995 decidiu no sentido de que a Administração Pública tem o dever



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de proporcionar aos seus servidores o gozo de férias anuais. Do contrário, obriga-se a indenizar o servidor, mesmo o aposentado voluntário.

TJMG.

Número do processo: 1.0000.00.119915-7/000(1).

Relator: PINHEIRO LAGO.

Relator do Acórdão: PINHEIRO LAGO.

Data do acórdão: 28/05/1999.

Data da publicação: 16/06/1999.

EMENTA: Administrativo. Férias-prêmio. Evidenciado que as férias prêmio relativas a dois períodos não foram, até que se observasse o óbito, exercitadas pelo beneficiário, computadas em dobro por ocasião da aposentadoria, nem pagas em espécie, por opção do servidor, não pode a pessoa jurídica de direito público furtar-se ao seu pagamento aos seus herdeiros.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.119.915-7/00 - COMARCA DE BOM SUCESSO - APELANTE(S): JD COM BOM SUCESSO, P/MUN DE SANTO ANTONIO DO AMPARO - APELADO(S): ESPÓLIO FRANCISCO ELIEZER, REPDO. P/INVTE JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS ELIEZER - RELATOR: EXMO. SR. DES. PINHEIRO LAGO.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR, EM PARTE, A SENTENÇA, NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Notas taquigráficas:

“O SR. DES. PINHEIRO LAGO: Como se vê da Ementa, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pela Segunda Câmara, manteve a decisão do primeiro grau no que determinava o Município Recorrente a pagar aos herdeiros de servidor falecido, o valor em pecúnia corresponde a dois períodos de férias-prêmio não exercidos pelo servidor, constatados na data do seu falecimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A espécie, como visto, refere-se a férias prêmio. Entretanto, a natureza das duas modalidades de férias, quanto ao aspecto material não se distingue.

Um dos fundamentos asseverados pelo Relator é o do enriquecimento sem causa ou ilícito. Nos seguintes termos: “Admitir hipótese contrária seria concluir possível a apropriação ilícita por parte do município”.

Número do processo: 1.0024.05.698059-2/001(1)

Relator: JOSÉ FRANCISCO BUENO.

Relator do Acórdão: JOSÉ FRANCISCO BUENO.

Data do acórdão: 19/10/2006.

Data da publicação: 14/11/2006.

EMENTA: Ordinária. Férias-prêmio. Aposentadoria. Conversão em espécie. Atraso do pagamento da indenização. Correção monetária. Pedido julgado procedente. Têm os sucessores de servidor aposentado o direito ao recebimento imediato das férias-prêmio pelo valor da data do pagamento, se por inércia ou omissão o Estado não proceder à quitação na forma da lei. A correção monetária não constitui um plus, mas sim um mecanismo de preservação do valor da moeda, de forma a evitar o enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do servidor.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.05.698059-2/001 -
COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 7 V FAZ COMARCA
BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS -
APELADO(A)(S): MARGARIDA PIRES PATRICIO E OUTRO(A)(S) -
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO

ACÓRDÃO:

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

“O SR. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO: Essa decisão cuida também de férias-prêmio. Nesse caso, devidas na hipótese de aposentadoria do servidor, com períodos das aludidas férias não gozados. O pagamento da indenização, entretanto, não se efetivou antes do interessado falecer. Por isso se reconheceu aos seus sucessores, o direito de perceber o respectivo valor devidamente corrigido monetariamente”.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

TCU. Acórdão 1594/2006 – Plenário.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM ATIVIDADE. DEFERIMENTO. Reconhece-se o direito de magistrados e de servidores públicos de converter em pecúnia o saldo remanescente de férias não gozadas, por necessidade do serviço, em razão de superveniente aposentadoria, limitada a indenização ao período máximo de acúmulo de férias permitido por lei e observado o prazo prescricional de 05 anos para o exercício desse direito, a contar da data de publicação do ato de aposentação.

Processo 008.369/2006-6.

Interessado: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.

Relator: Ministro Guilherme Palmeira.

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. AUDITOR APOSENTADO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM ATIVIDADE. DEFERIMENTO. 1. É legal o pagamento de indenização em forma de pecúnia a auditor desta Corte, relativa a férias não usufruídas por necessidade do serviço, em razão de superveniente aposentadoria. 2. O valor da indenização fica limitado ao máximo de 02 (dois) meses acumulados, observando-se a proporcionalidade do período em que se deu a aposentadoria, em consonância com o disposto no art. 67, § 1º, da Lei Complementar nº 35/97.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Relator sustentou-se em dois judiciosos pareceres, um da Consultoria Jurídica do TCU e o outro do Ministério Público junto ao mesmo Tribunal. Ambos os pareceres estão arrimados em decisões dos tribunais pátrios. A conclusão dos dois órgãos manifestados nos pareceres é no sentido de que a pecúnia é devida nos casos de remanescentes de férias não usufruídas pelo servidor e pelo magistrado em virtude de interesse do serviço, até o limite da acumulação legal, dois meses.

As decisões arroladas acima, como visto, concluem todas nessa mesma linha de entendimento. Alias, não é temeroso afirmar que a posição do TCU acompanha a orientação dos tribunais. A comprovação disso são os acórdãos examinados nos pareceres que serviram de fundamento para a decisão daquela Corte, proferida no Acórdão em exame.

Assim, voto no sentido de que este Conselho deve responder à consulta afirmando que os sucessores do servidor falecido, que não gozou férias vencidas, têm direito à indenização relativa a até dois períodos acumuláveis, sendo necessária a comprovação de que essas férias não foram usufruídas em virtude de ato impeditivo emanado da autoridade competente, fundado no interesse público devidamente motivado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, responder à consulta do TRT da 17ª Região no sentido de que os sucessores do servidor público falecido têm direito subjetivo à percepção de indenização correspondente a dois meses de férias acumuladas na forma da lei, desde que aquele servidor tenha visto frustrado o seu direito e desejo de gozar as férias em virtude de ato da autoridade fundado no interesse do serviço, adequadamente fundamentado.

Brasília, 27 de abril de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

Conselheiro-Relator